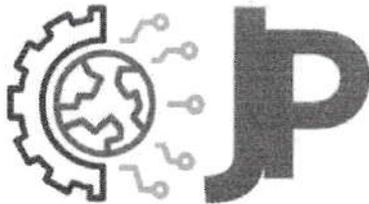


PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



RECURSO ADMINISTRATIVO





Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

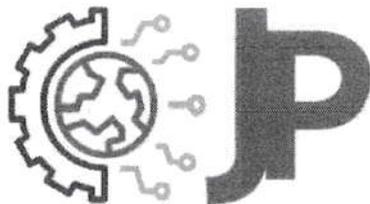
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.007/2022-SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 35.721.625/0001-27, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, sediada a Av. Eusébio de Queiroz, n.º 1715- Loja 10 Km 06 Coite CEP: 61.760-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Paulo Silva Azevedo portador da Carteira de Identidade n.º 4030015 MTE/CE e do CPF n.º 061.321.153-74, com fulcro na alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 13.1 e 13.2.3 do Edital em referência, tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em fase da inabilitação de nossa empresa e da declaração equivocada da condição de aceite e habilitada da empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇOS, CNPJ n.º 05.470.227/0001-14, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir.

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, inc LV).



2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

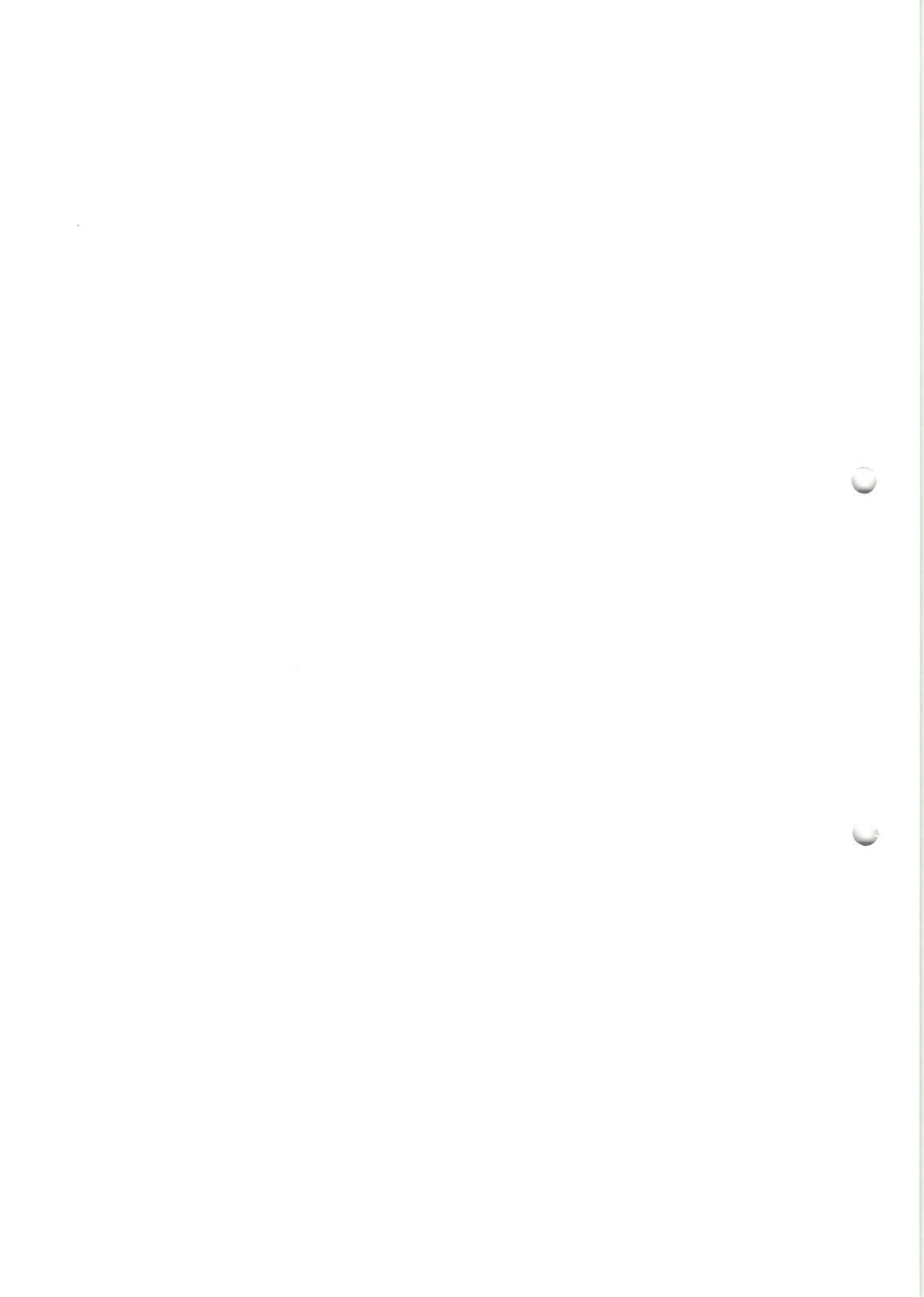
O edital discriminatório o item 13.1 no qual determina ... "Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema". Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado para apresentação de nossos Recursos Administrativo. Tal Recurso baseia-se do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 13.2.3 do Edital em referência.

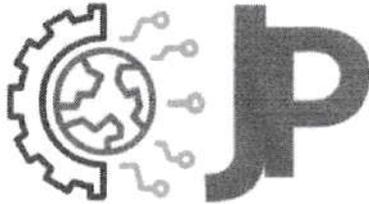
3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Antes de entrarmos diretamente ao questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,





publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

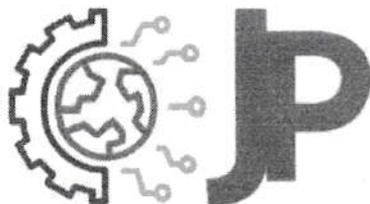
A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

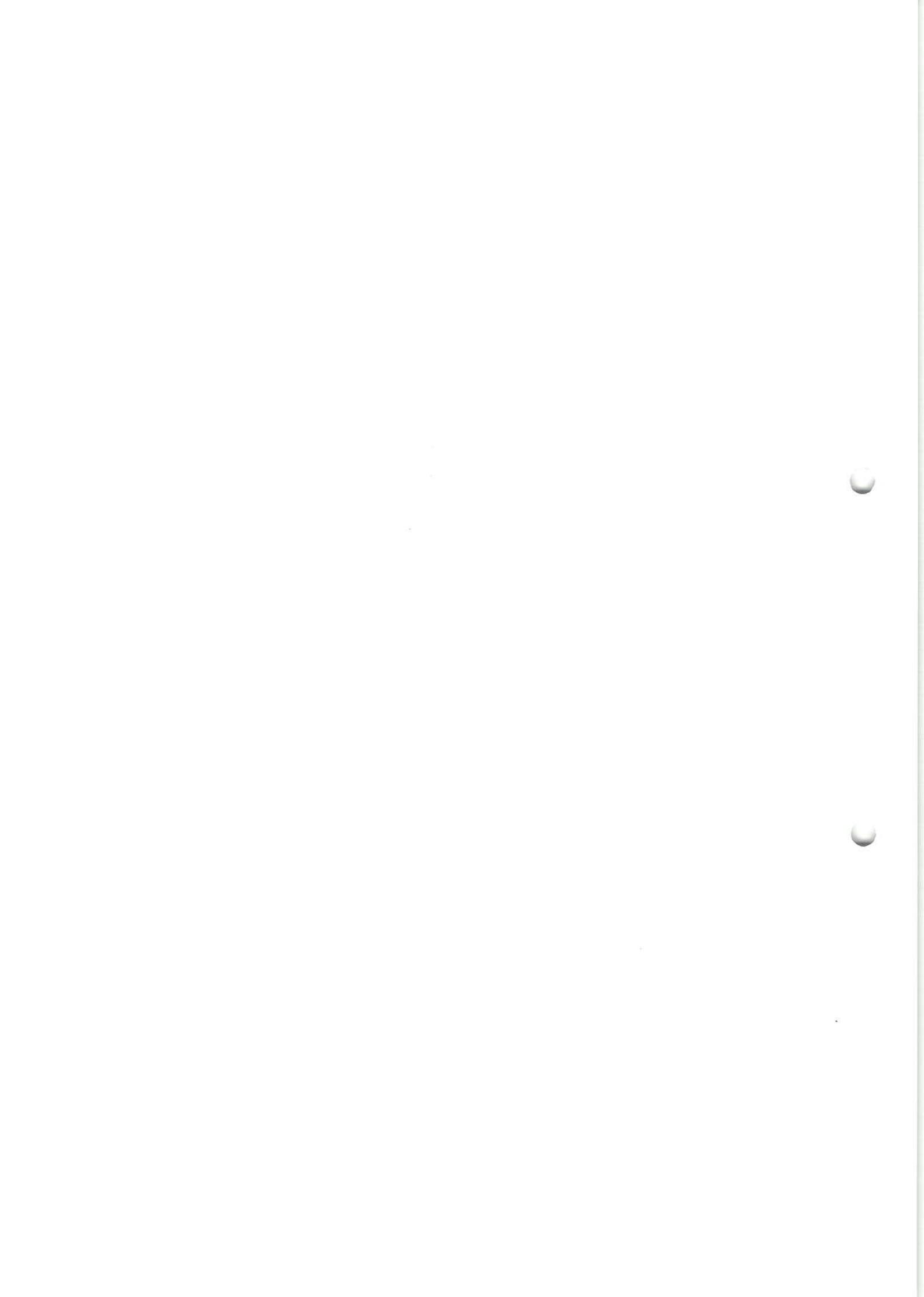
Inicialmente, gostaria de destacar que nossa documentação de habilitação e apresentação de nossa proposta atendeu plenamente o que determina o Edital, além de apresentarmos a mais vantajosa para a Administração. Entretanto esta importante Comissão equivocadamente, fatos que mostraremos abaixo nos declarou inabilitada, assim como deixou de observar que a empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇOS deixou de atender o item 11.7.1 do Edital e a declarou equivocadamente HABILITADA.

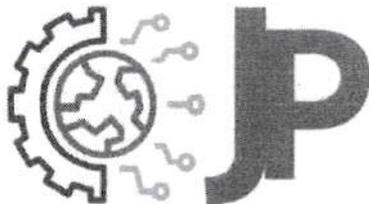
3.1.- DO QUESTIONAMENTO SOBRE NÃO ATENDERMOS A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA.

Vejamos o que determina a Lei na qual mostra que atendemos plenamente o que foi estabelecido no Edital.

Conforme a Lei a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de





liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

Destaco que esta importante Comissão em nenhum momento estabeleceu no Edital regras que feriram ou excederam riscos de impugnação do Edital em questão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

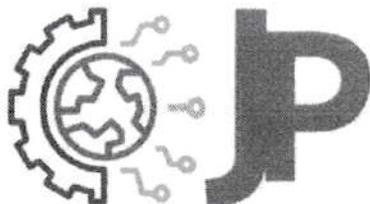
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

8

Vejamos o que determina o Edital do referido Pregão Eletrônico:





11.6.2.6- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

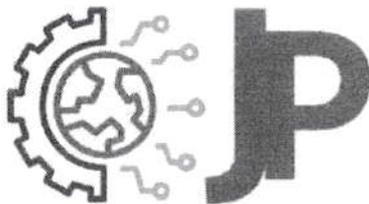
Destacamos que o principal objetivo em solicitar a qualificação financeira é saber se a empresa apresenta condições de executar os serviços, vejamos o que determina o art. 31.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de **contratar o menor preço**, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.





Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente.

Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los.

Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...].

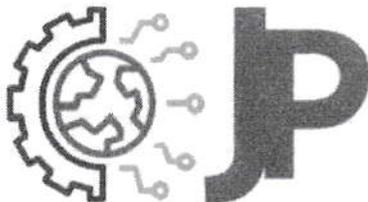
Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.

(Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Somos todos sabedores que o principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais **vantajosa para a administração**. Nossa proposta atendeu plenamente todos os requisitos que determina o Edital.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.





TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Como o Balanço de uma empresa é de responsabilidade da mesma pelas informações e veracidade das informações, entretanto a equivocadamente, não tendeu os índices apresentados por nossa empresa, os quais mostraremos que atendemos o que determina o Edital em relação aos Índices de nosso Balanço de 2020.

Entretanto a Contabilidade não é regida pelas leis das Licitações e sim pelo **Código Civil Brasileiro e normas Técnicas do Conselho Federal de Contabilidade.** Vejamos o que determina o Conselho em relação a indagação sobre os índices questionados por esta importante Comissão de Licitação.

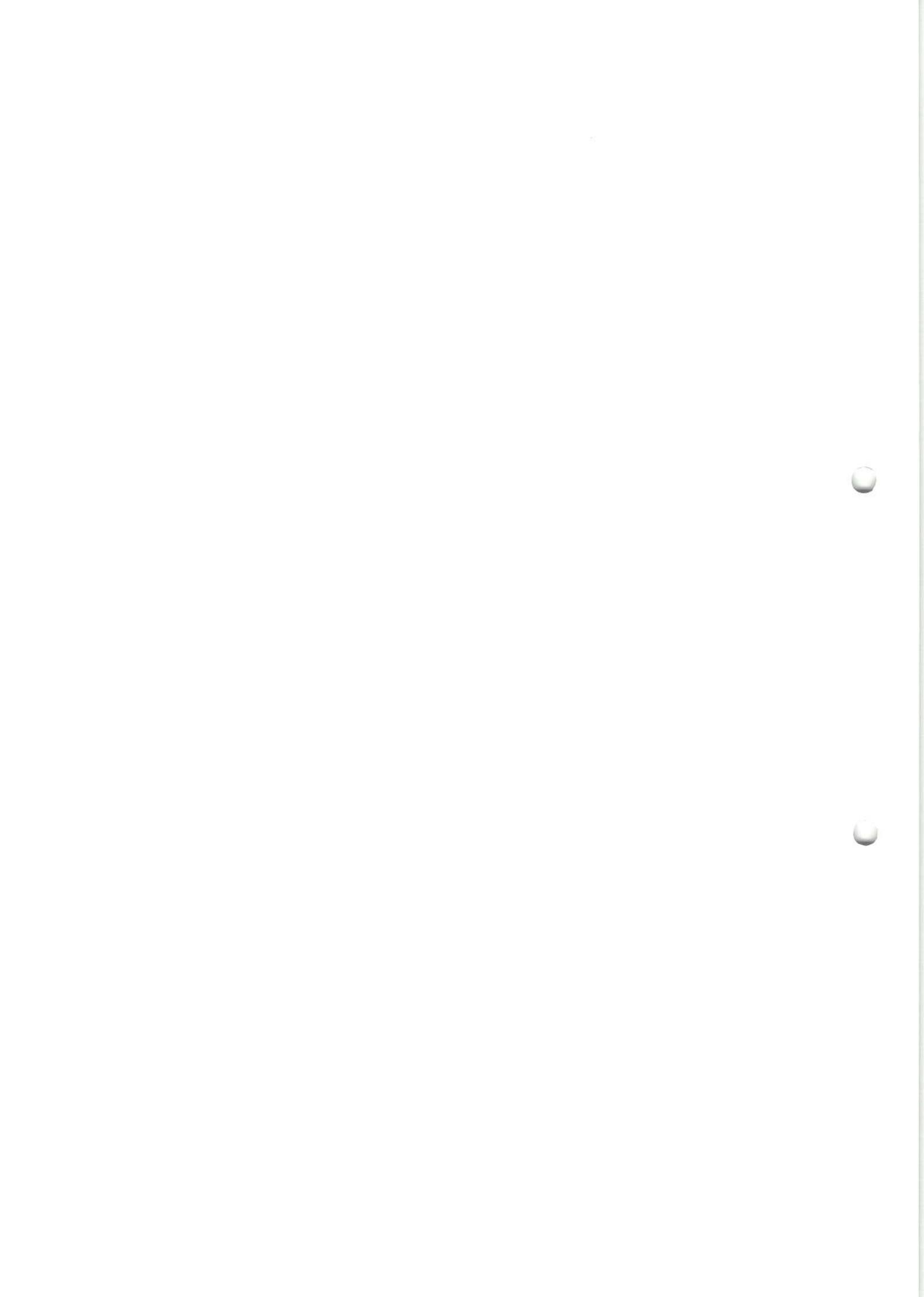
Calculo de Índices de Liquidez Corrente com Passivo Zerado.

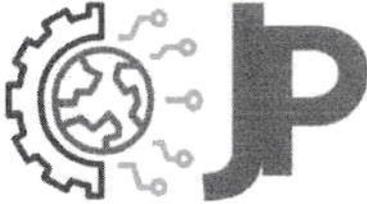
Neste caso, quando a entidade não possui Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero para um, conforme orientação do Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04, disponível

em http://www.cfc.org.br/uparq/sel_pareceres_net.pdf, página 130.

(também

disponível





em <http://www.portalcfc.org.br/biblioteca/edicoes/> basta procurar por Seleção de Pareceres da Câmara Técnica de 2003 a 2007).

O Conselho Federal de Contabilidade, em seu parecer 13/04, em resposta a consulta acerca de empresa que havia sido inabilitada de certame licitatório, justamente por apresentar balanço com passivos zerados, recomendou que, quando da existência de passivos nessas condições, fosse atribuído ao mesmo valor 1, apenas para fins de cálculos aritmético, evitando assim equívocos de julgadores por desconsiderarem o contexto contábil envolvido no cálculo:

Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero.

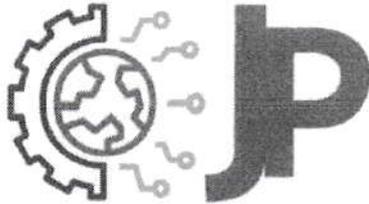
Consulta: O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos.

A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios.

Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros.

Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002. Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes.





Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo.

Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação:

... " A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados." Nessas condições, o Contador Glauber Faquineli Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

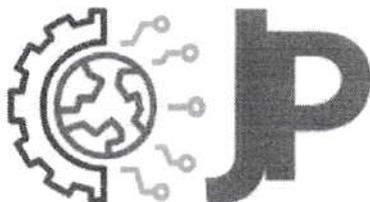
Parecer:

Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.

A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

8





É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula.

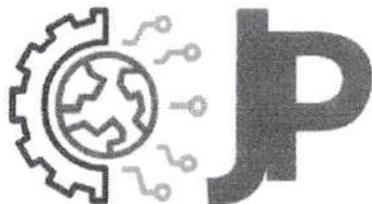
O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc.

Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo.

Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).





Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

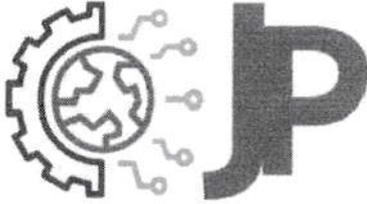
Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

Parecer CT/CFC Nº 13/04 – Seleção de Pareceres 2003 – 2007 – Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade – 2ª Edição revisada e ampliada – páginas 130 a 132.

Não menos importante fora a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual corrobora com as argumentações apresentadas:

Página 1918 da Judicial I – TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de Outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravante no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e líquides geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifesta da Comissão Especial de Licitação às fls 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição

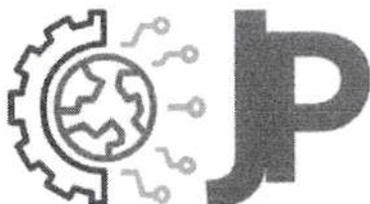




em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, traz no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém-criadas, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamentos é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01 – Ata CFC 857 (v. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém-criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuísse a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00) seria de todo absurdo qualificá-la como “insolvente”, pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quais normas, seja elas constitucionais, ou inserir em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretenso descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comuniquem-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do

8





mesmo Código. Intimem-se São Paulo, 02 de outubro de 2012. (GRIFOS NOSSO)

Agravo de Instrumento nº 0028060-41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.28060-4/S – Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADOGADO: Ingrid Tamie Watanabe e outro AGRAVADO: Farma Del Drog LTDA ORIGEM: Juízo Federal da 4 vara das exec. Fiscais SP nº orig. 00341796720104036182 4F São Paulo/SP Decisão.

Dessa forma a apresentação do nosso Balanço atende plenamente o que foi estabelecido pelo Edital e as normas técnicas que a contabilidade é obrigada a seguir. Diante da comprovação dos fatos acima destacados, comprova que atendemos e consequentemente não poderíamos ter sido inabilitados.

3.2- ENTENDIMENTO DE LIQUIDEZ GERAL

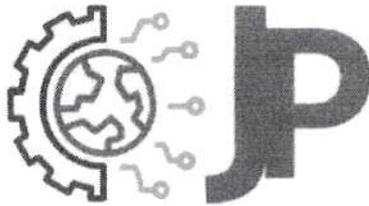
A liquidez geral é um indicador utilizado para medir a capacidade que uma empresa tem de honrar com as suas obrigações de curto e longo prazo.

Inicialmente vamos definir o significado de cada um dos itens para cálculo do Índice de Liquidez e justificativa de se colocar o número 1.

1-Ativo Circulante é um ativo que uma empresa possui e pode ser facilmente vendido ou consumido e, posteriormente, levado à conversão em caixa líquido. Exemplo:

- Dinheiro em caixa;
- Aplicações financeiras;
- Contas a receber;
- Despesas antecipadas;
- Títulos;
- Matérias-prima





2- Os ativos não circulantes são os investimentos de longo prazo de uma empresa cujo o valor total não será realizado no período de um ano.

- Móveis;
- Equipamentos;
- Máquinas;
- Veículos.

3- Passivo Circulante: são as obrigações a serem pagas por uma empresa no período de um ano, como matérias-prima, contas a pagar, empréstimos com vencimento menor que 360 dias, impostos a serem recolhidos e provisões.

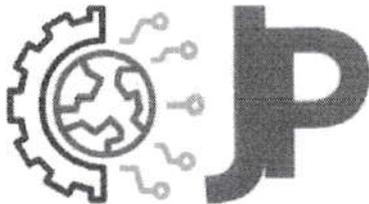
- Contas a pagar;
- Empréstimos;
- Impostos;
- Salários.

4- Passivo não circulante: é um subgrupo do passivo exigível do Balanço Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, de registro de todas as obrigações que devem ser quitadas cujos vencimentos ocorrerão após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço ...

- Dividendos;
- Empréstimos de longo prazo;
- Impostos a serem pagos no próximo exercício. Se a intenção ao definir o pedido dos índices é para saber as condições financeiras da empresa, fazemos a seguintes indagações: como uma empresa não tem dívidas, nem a curto prazo nem a longo prazo e tem um capital Social elevado, acreditamos que a mesma tem plenas condições de executar os serviços contratados. Como os cálculos dos índices são feitos através de fórmulas matemáticas, não se pode ter o número zero no denominador, pois seria considerado impossível de ser calculado. Entretanto na Contabilidade, esse zero deve ser substituído pelo número igual a um conforme parecer do Conselho Federal de Contabilidade acima mencionado.

Seria injusto e uso do FORMALISMO EXARCERBADO desclassificar uma empresa que tem condições financeiras devido seu patrimônio e ou Ativo Circulante ser elevado e não ter dívida nem a curto e nem longo prazo, ser desabilitada por uso de uma fórmula. Para solução de tal entendimento foi entalecido no **Parecer da Câmara**





Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04, disponível em http://www.cfc.org.br/uparq/sel_pareceres_net.pdf, página 130.

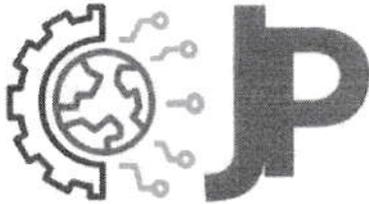
Nesse sentido vide Certidão Simplificada apresentada por nossa empresa, no qual mostra nosso Capital Social.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM Governador do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará			
Certidão Simplificada			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.			
Nome Empresarial: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Atto Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360019874-9	35.721.625/0001-27	06/12/2019	22/11/2019
Endereço Completo AVENIDA EUSEBIO DE QUEIROZ 2715 LOJA 10 KM 06 - BAIRRO COITE CEP 61760-000 - EUSEBIO/CE			
Objeto Social PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS			
Capital Social	R\$ 990.000,00 NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (L. ex. Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado	R\$ 990.000,00 NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS		

3.3- A DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO EXARCERBADO.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.





Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Gostaria de destacar que apresentamos nossa proposta no valor de R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) e a atual vencedora apresentou uma proposta pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), uma diferença muito significativa, principalmente nesse período pandêmico que nos encontramos, provocando ao erário público um acréscimo de despesa no valor de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) que poderia serem utilizados em prol da população. Destacando ainda mais a necessidade da decisão outrora feita por esta importante Comissão ao nos declarar inabilitados.

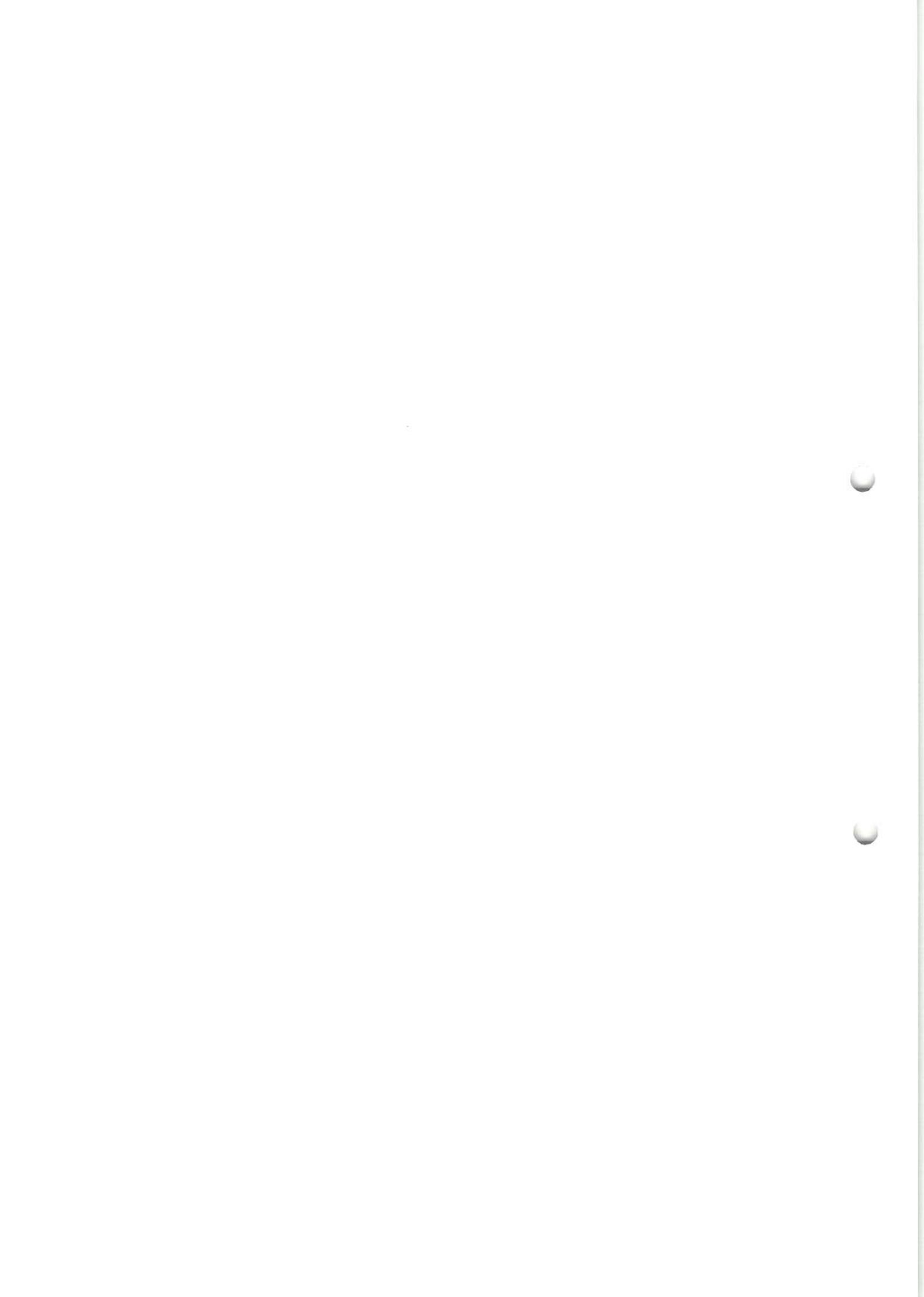
O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

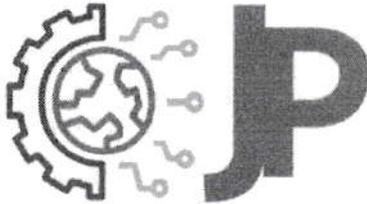
As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

9





Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Ressaltamos ainda que esta Comissão poderá fazer diligência em relação as condições financeiras de nossa empresa e sobre as afirmações dos índices acima destacado sobre

4—MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BERTECH SISTEMA E SERVIÇO.

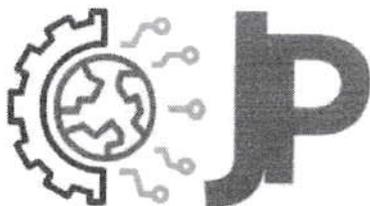
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer inectivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:





§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada a plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

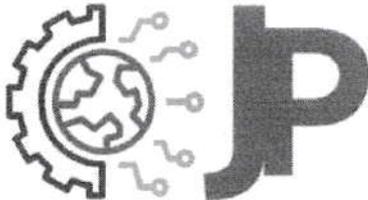
Diante dos fatos vamos mostrar os fatos que comprovam que a empresa outrora declara HABILITADA, foi feito de forma equivocada.

A empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, deixou de apresentar em sua documentação de HABILITAÇÃO, a declaração estabelecida no item 11.7.1. Vejamos o que determina esse item:

11.7.1 - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do ar1. 87 da Lei N°. 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo

4





da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante no (Anexo VI);

A empresa apresentou a DECLARAÇÃO DE INIDÔNEA, mas deixou de apresentar a **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPEERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO**, conforme determina o item 11.7.1 do Edital. Assim está importante Comissão de Licitação equivocadamente declarou a empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO como habilitada, mesmo não apresentando a declaração acima mencionada.

Dessa forma a empresa ao deixar de atender parcialmente o item 11.7.1, não poderia ter sido declarada como HABILITADA, pois desrespeitou o item 11.11 do referido Edital, vejamos:

11.11- Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

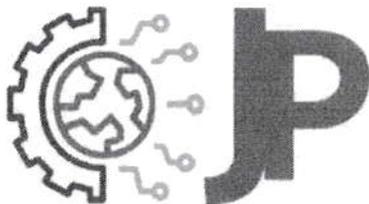
Diante dos fatos, a revisão da condição de inabilitadas de nossa empresa e da condição de habilitada da empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, a administração pública pode rever seus Atos, baseando-se nas Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

Para fim, "Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."





5- DO PEDIDO

1. Que seja revista a decisão da condição de INABILITADA, visto que atendemos plenamente o que foi estabelecido diante dos fatos expostos;
2. Caso não seja aceita nosso Recurso, seja enviada para autoridade superior;
3. Independente da aceitação de nosso recurso, seja revista a condição de HABILITADA, estabelecida à empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, diante dos fatos apresentado;
4. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Eusébio/CE, 30 de Março de 2022

Atenciosamente,

João Paulo Silva Azevedo

CPF n.º 061.321.153-74

Sócio Administrador

